





**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento

VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willemann

CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willemann

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willemann
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Antônio Quintino Rosa

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ
Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA
Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ
www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	1
Conselho Superior de Administração	1
Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão	2
Presidência	2
Secretaria-Geral de Administração	3

Plenário

**SUBSECRETARIA DAS SESSÕES
EDITAIS DE CHAMAMENTO A PROCESSO
2ª PUBLICAÇÃO**

Pelo presente edital, comunica-se ao(s) jurisdicionado(s) abaixo relacionado(s) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pela **COMUNICAÇÃO**, aberta vista dos autos na Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências-CPR desta Corte, na Praça da República, 70/2º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nos dias úteis, das 10 às 17h, dentro do prazo identificado a seguir:

PROCESSO TCE Nº	RESPONSÁVEL	DATA DA SESSÃO	PRAZO (DIAS)	OFÍCIO CSO / CGC
218377-4/13	HENRY CHARLES ARMOND CALVERT	01/06/2020	15	14461/2020

Id: 2293905

**SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES
AVISO**

TORNA SEM EFEITO A PAUTA ESPECIAL Nº 045/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA, PROCESSO TCE/RJ Nº 211.115-2/2020, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DA RELATORIA DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS - NÃO SERÁ RELATADA NA SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DE 03/02/2021.

Id: 2294826

Gabinetes

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(art. 131-A do Regimento Interno)
30/12/2020
PRESIDÊNCIA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Órgão: DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
Processo TCE nº 108143-3/2020 - Decisões: INDEFERIMENTO, CIÊNCIA, ENCAMINHAMENTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(art. 131-A do Regimento Interno)
30/12/2020
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA**

Município de MARICÁ
Órgão: SOMAR - SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
Processo TCE nº 237521-1/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, DETERMINAÇÃO, REMESSA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Município de NITERÓI
Órgão: FUNDAÇÃO MUN SAÚDE NITERÓI
Processo TCE nº 237582-5/2020 - Decisões: SOBRESTAMENTO, DETERMINAÇÃO, REMESSA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(art. 131-A do Regimento Interno)
30/12/2020
CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN**

Município de RESENDE
Órgão: PREFEITURA DE RESENDE
Processo TCE nº 236038-7/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, ARQUIVAMENTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA
(art.131-A do Regimento Interno)
30/12/2020
CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Órgão: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ

Processo TCE nº 107398-3/2020 - Decisões: INDEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO
Órgão: RIOTRILHOS - COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 108147-9/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Processo TCE nº 108149-7/2020 - Decisões: DEFERIMENTO PARCIAL, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 234613-9/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 234614-3/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 235053-0/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Processo TCE nº 107873-3/2020 - Decisões: DEFERIMENTO PARCIAL, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 108152-4/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 108154-2/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 108155-6/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Município de ANGRA DOS REIS
Órgão: CÂMARA DE ANGRA DOS REIS

Processo TCE nº 231538-2/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Município de MARICÁ
Órgão: PREFEITURA DE MARICÁ

Processo TCE nº 232881-4/2020 - Decisões: INDEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Município de SÃO GONÇALO
Órgão: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO GONÇALO

Processo TCE nº 234308-6/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 234313-1/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Órgão: DIVERSOS

Processo TCE nº 231938-6/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 231940-9/2020 - Decisões: DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Id: 2294867

Conselho Superior de Administração

Ata da 518ª Sessão Administrativa ordinária do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 16 de dezembro de 2020.

Aos dezesseis dias de dezembro de dois mil e vinte, às vinte horas e quinze minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, na quincentésima décima oitava Sessão Administrativa ordinária do Conselho Superior de Administração, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, deliberação por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presencial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren. Inicialmente, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento relatou oito processos, na qualidade de **Relator-Geral**: Processos TCE nº 303278-8/2018 (consulta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), consulta formulada por servidor do Tribunal de Contas, detentor do cargo efetivo de Técnico, da Carreira de Técnico de Controle Externo, o qual questiona se haveria algum impedimento legal do solicitante ser contratado por uma empresa para atuar como docente temporário em município jurisdicionado deste TCE-RJ, após seu expediente. O Relator votou: I. Pelo conhecimento da presente Consulta Ética, por estar em consonância com o art. 23 da Resolução TCE-RJ nº 335/19, que dispõe sobre o Código de Ética dos Servidores deste Tribunal de Contas; II. No mérito, pela impossibilidade, no caso concreto, de que o servidor consultante exerça, direta ou indiretamente, atividade de docente temporário junto a órgãos jurisdicionados deste Tribunal de Contas por meio de interposta empresa, mesmo que em horário compatível com seu expediente, o que somente é permitido se devidamente credenciado pela Escola de Contas e Gestão (ECG), nos termos do art. 10, inciso XXIII, do Código de Ética dos servidores deste Tribunal, devendo, portanto, abster-se de celebrar qualquer ajuste que possa representar ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, observando-se, ainda, os demais deveres, impedimentos e vedações contidos na Resolução TCE-RJ nº 335/2019; III. Pela ciência ao servidor consultante, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH), colhendo-se sua assinatura, cujo documento deverá ser juntado aos assentamentos funcionais do servidor; IV. Pelo posterior encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, para arquivamento, aprovada por unanimidade; 303240-3/2019 (solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), do qual solicitou vista a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann; 301921-5/2019 (comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), Comunicação de Ocorrência, recepcionada pela Corregedoria-Geral (CGE) como Verificação de Procedência de Informação (VPI), com vistas à apuração de possível conduta antieética praticada por servidor, com o qual tramita em conjunto o Processo TCE-RJ nº 302278-3/19, demanda de natureza similar, em face do mesmo servidor, pelo princípio da conexão processual, consignado do art. 55 do NCP e aplicável a este Tribunal, conforme disposto no art. 180 do Regimento Interno, que será objeto de apreciação conjunta neste mesmo voto, tendo o Relator votado pelo I. Pela atribuição de caráter sigiloso ao presente processo; II. Pela proposição de termo de ajustamento de conduta, a ser firmado com o servidor, alternativamente à instauração de Sindicância, como previsto no art. 5º da Resolução TCE-RJ nº 333/19, uma vez que se encontram atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 7º da supradita Resolução; III. Pela ciência ao servidor interessado, a fim de que informe se aceita celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta ora proposto, o que dispensará a instauração de Sindicância; IV. Pela ciência do teor desta decisão ao servidor, à Ouvidoria-Geral deste Tribunal e à funcionária reclamante do Posto do Itaú em funcionamento nas instalações deste Tribunal de Contas; V. Pelo posterior encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral (CGE) para que sejam adotadas as medidas necessárias à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, caso aceite pelo servidor, o qual deverá observar o que disciplina a Resolução TCE-RJ nº 333/19, ou ainda, caso a proposta seja refutada pelo servidor, que sejam tomadas as providências necessárias à instauração de Sindicância, aprovada por unanimidade; 300328-0/2019 (comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), Comunicação ordinária de Decisão Monocrática de 28.01.19, proferida pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, em face de: (i) eventual violação do dever de sigilo inerente aos dados do denunciante, nos autos do Processo TCE-RJ nº 209221-8/2015; e (ii) a existência de falhas no procedimento de acesso a processos sigilosos deste Tribunal, com o qual tramita em conjunto o Processo TCE-RJ nº 301008-9/2019, demanda de idêntica natureza, pelo princípio da conexão processual, consignado do art. 55 do NCP e aplicável a este Tribunal, conforme disposto no art. 180 do Regimento Interno, que será objeto de apreciação conjunta neste mesmo voto, tendo o Relator votado: pelo I. Por determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE) e à Secretaria-Geral das Sessões (SSE), a fim de que: II.1- Aperfeiçoem as medidas adotadas com vistas a preservar a confidencialidade dos processos de natureza sigilosa em trâmite neste Tribunal, com destaque para o procedimento de tarjar as informações confidenciais, que apresentou fragilidades; II.2- Participem e integrem a Diretoria-Geral de Segurança Institucional (DSI) no que tange à adoção de medidas de segurança e salvaguarda de documentos, quando forem considerados sigilosos, e quanto à instituição de políticas para tratamento dos dados pessoais, temas tratados no bojo dos Processos TCE-RJ nº 302226-0/2019 (Consulta) e nº 303107-5/2019 (Comissão Temporária de Políticas para Tratamento dos Dados Pessoais); II. Pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral (CGE), para posterior arquivamento, aprovado por unanimidade; 301558-4/2019 (consulta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), formulada pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) no que tange à previsão de formalização, por parte de empregados de empresas contratadas para a prestação de serviços, de termo de compromisso referente ao cumprimento do Código de Ética dos Servidores deste Tribunal. A SGA, por meio da manifestação de fls. 02/05, questiona o alcance do art. 4º da Resolução TCE-RJ nº 335/19, que dispõe sobre o Código de Ética dos Servidores deste Tribunal, submetendo à Procuradoria-Geral (PGT) os seguintes questionamentos: (i) alcance e aplicação do art. 4º da Resolução TCE-RJ nº 335, de 13 de março de 2019, pois se vislumbra uma possível intervenção desta Corte de Contas na relação da empresa com seus empregados; (ii) de quem é a obrigação pela formalização do termo de compromisso, se desta Corte de Contas ou da empresa contratada; e (iii) as minutas elaboradas pela CLC tanto da cláusula contratual quanto da declaração de conhecimento ao Código de Ética, tendo o Relator votado pelo I. Pelo encaminhamento do presente processo à Corregedoria-Geral (CGE), para inserção, em seus registros, quanto à futura atualização redacional do art. 4º do Código de Ética dos Servidores deste Tribunal, a fim de que o faça conjuntamente com outras modificações porventura necessárias, eis que o diploma está sujeito a constante aperfeiçoamento; II. Por determinação à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, para que promova a alteração da cláusula contratual a ser inserida nas minutas de contrato de prestação de serviços celebrados por este Tribunal, com o seguinte teor: "XX- Inserir nos

contratos de trabalho celebrados com funcionários que prestem serviço, em caráter habitual, nas dependências deste Tribunal, os preceitos éticos e morais previstos no Código de Ética desta Corte, promovendo eventuais substituições daqueles que venham a violá-los em até ____ () horas/dias", aprovado por unanimidade; e 301342-3/2019 (comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), Comunicação de Ocorrência, convalidada em Sindicância, com vistas à apuração de possível desvio de conduta funcional por parte de servidor em relação a menor da Fundação para a Infância e Adolescência (FIA), no qual votou: I. Pela atribuição de caráter sigiloso ao presente processo; II. Pela aplicação da sanção disciplinar de repreensão ao servidor acusado, por infração ao disposto no art. 285, incisos V e VII do Decreto Estadual nº 2.479/79; III. Pelo encaminhamento dos autos à Presidência deste Tribunal, para adoção das providências cabíveis, tendo em vista a competência prevista no art. 88, inciso III, da Lei Complementar nº 63/90/12, bem como o disposto no art. 46 da Resolução TCE-RJ nº 361/20; IV. Pela ciência ao servidor indiciado das manifestações e conclusões constantes deste Voto; V. Pelo posterior encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral (CGE) para que sejam adotadas as medidas cabíveis, aprovada por unanimidade. Em continuidade, o **Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento**, na qualidade de Relator, trouxe à deliberação os Processos TCE nº 307798-3/2020 (minuta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), que versa acerca do Plano de Seleção de Controle de Contas - Secon Municipal - para o exercício de 2021, apresentado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução TCE-RJ nº 303/17, no qual votou pela aprovação do Plano de Seleção de Controle de Contas - Secon Municipal, elaborado pela SGE para o exercício de 2021, nos termos do art. 3º § 1º da Resolução TCE-RJ nº 303/17, acompanhada por unanimidade pelo Plenário; 307985-8/2020 (resolução do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), tratando de Projeto de Resolução que dispõe sobre a nova estrutura dos Órgãos Auxiliares deste Tribunal, compreendendo, precipuamente, a criação da Secretaria-Geral da Presidência - SGPres, subordinada à Presidência - PRS. Explicou que o projeto de resolução em exame dispõe sobre a alteração da estrutura orgânica operacional dos órgãos deste Tribunal tendo sido elaborado a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Transição instituída pelo Ato Executivo 23.416/2020. Assim, conforme constante da exposição de motivos, as modificações propostas se justificam em razão da necessidade de ajustar a arquitetura organizacional para o aperfeiçoamento da governança e da gestão do TCE, por meio da desvinculação direta de unidades administrativas que atualmente se encontram subordinadas diretamente à Presidência do Tribunal. Para tanto, será criada a Secretaria-Geral da Presidência, conforme proposta de projeto de resolução apresentada. Ressaltou as vantagens decorrentes da criação de uma unidade de supervisão que promova a integração entre as áreas de suporte, técnico e especializado que facilite a comunicação entre elas e demais áreas do Tribunal, permitindo ao Presidente a concentração de seus esforços em atividades mais estratégicas. Busca-se com isso a oportunidade de ampliar o compartilhamento de experiências para solução de problemas comuns às diversas áreas integrantes da estrutura organizacional, reduzindo a concorrência e o distanciamento entre as áreas. Nesse sentido, a Secretaria-Geral de Planejamento e a Secretaria-Geral das Sessões serão transformadas em Subsecretarias, visando à integração e à melhoria de comunicação entre as áreas e, o cargo de Chefe de Gabinete do Gabinete da Presidência será extinto. Da mesma forma, a Subsecretaria de Administração e Finanças, atualmente subordinada à SGA, será extinta e suas atribuições serão absorvidas pela própria SGA. Esclareceu também que a transformação do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência não causará prejuízo à rotina de trabalho do GAF, considerando que no intuito de racionalizar a ocupação de cargos em comissão, as atribuições desse cargo serão cumulativamente exercidas pelo Chefe de Gabinete do Conselho que por eleito Presidente, sem que haja dois chefes de gabinete. A partir de agora, haveria, então, um Chefe de Gabinete do Conselho eleito Presidente que exercerá essas atribuições de Chefe de Gabinete da Presidência. Outra alteração destacada pelo relator se dá em relação à atual Diretoria-Geral de Comunicação Social que terá suas competências ampliadas para, também, abranger aqueles referentes a relações institucionais e assessoria parlamentar, visando, principalmente, ao estreitamento de relações com a Assembleia Legislativa, e também com outras instituições. Nessa senda, a denominação da unidade passará a ser Diretoria-Geral de Relações Institucionais e Comunicação - DRIC. Além disso, o projeto apresentado prevê a criação de um órgão colegiado de assessoramento ao Presidente, denominado Comissão de Supervisão Geral - CSG, composto pelos titulares da Secretaria-Geral da Presidência, da Secretaria-Geral de Controle Externo e da Secretaria-Geral de Administração, que serão as três secretarias gerais. Todos esses titulares, dessas três secretarias gerais, serão servidores efetivos da Casa, conforme a proposta apresentada. Por outro lado, o projeto de resolução dispõe expressamente que os cargos em comissão de Secretário-Geral da Presidência e de Subsecretários de Planejamento e das Sessões devem ser privativos de servidores efetivos do quadro de pessoal desta Corte, com formação e qualificação profissionais adequadas ao desempenho dessas funções. Além disso, aduziu ser proposta uma readequação da estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Administração, considerando as necessidades atuais de aprimoramento dos serviços de perícia médica e dos serviços de atribuição da Coordenadoria de Serviços Médicos-Assistenciais. Salientou que o projeto de resolução foi objeto de análise pela SGA, pela SGE e pela PGT, que concluíram não haver óbice técnico ou jurídico à sua implementação nos termos da legislação em vigor e todas as mudanças ocorrerão sem aumento de despesas. Por fim, destacou que a nova estrutura orgânica-operacional dos órgãos auxiliares, resultantes de transformações e transferências sem aumento de despesas, ficarão aprovadas na forma do anexo à resolução e serão publicadas nos portais eletrônicos do TCE, entrando em vigor as mudanças organizacionais de estrutura a partir do dia 01 de janeiro de 2021, uma *vacatio legis* com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2021, no qual votou pela aprovação do Projeto de Resolução em anexo, que dispõe sobre a nova estrutura dos Órgãos Auxiliares deste Tribunal, compreendendo a criação da Secretaria-Geral da Presidência - SGPres, entre outras providências, acompanhada por unanimidade pelo Plenário; e 304738-7/2019, 304741-4/2019, 300007-3/2020, 300008-7/2020 e 300828-5/2020 (férias do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), tratando de pedido de conversão de férias em pecúnia, nos quais votou pelo deferimento dos pedidos formulados; II- Por determinação à Secretaria-Geral de Administração (SGA); III- Pela ciência à Secretaria-Geral de Administração (SGA); IV- Pela ciência desta Decisão aos interessados, aprovados por unanimidade. Em seguida, o **Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia** relatou os Processos TCE nº 302663-8/2017 (indenização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), tratando de recurso de revisão interposto por servidor aposentado dos quadros no cargo de Analista - Área de Controle Externo, em face de decisão proferida em 29.05.2019 que deu parcial provimento a recurso de reconsideração em processo que trata de conversão de licenças-prêmio e férias não gozadas em pecúnia, no qual votou: 1. Pelo conhecimento do recurso de revisão interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade; 2. No mérito, pelo não provimento do recurso de revisão, mantendo-se inalterada a decisão recorrida; 3. Pela comunicação ao recorrente para ciência acerca da presente decisão, aprovado por unanimidade; 300877-6/2020 (pensão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), tratando de solicitação de reversão da pensão percebida por servidora, em razão do óbito da ocorrência em 29.03.2020 em que a servidora solicita ainda a revisão do valor atribuído à pensão por não guardar correlação com os valores pagos aos Conselheiros ativos, no qual o Relator votou: 1. Pelo indeferimento do pedido de reversão de pensão formulado; 2. Pela comunicação, para ciência acerca da presente decisão. 3. Pelo encaminhamento dos autos à COP, conforme manifestação exarada pela COV em 30.07.2020, aprovado por unanimidade; e 306992-4/2020 (proposta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), tratando de proposta formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE de revogação da Deliberação TCE-RJ 247/2008, que dispõe sobre o encaminhamento de dados relativos à área da receita dos municípios do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, no qual votou: 1. Pela aprovação da proposta de revogação da Deliberação TCE-RJ 247/2008, nos termos propostos pela SGE, acompanhada por unanimidade pelo Plenário. Em seguida, a **Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins** relatou os Processos TCE nos 300463-6/2019 (disposição de servidor Câmara dos Deputados), que versa sobre solicitação da prorrogação da cessão de servidor desta Corte à Câmara dos Deputados, com ônus para este Tribunal de Contas, para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, CD-CC-SP-01, pelo prazo de 12 (doze) meses, no qual votou: 1. Pela autorização do Conselho Superior de Administração, nos termos do artigo 9º da Resolução TCERJ nº 334/19, da prorrogação da cessão do servidor à Câmara dos Deputados, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do ofício encaminhado pelo requerente; 2. Pelo posterior arquivamento do feito, aprovada por unanimidade; 300018-2/2020 (adicional por tempo de serviço do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), que versa sobre consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração - SGA, após dúvida suscitada pela Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos - CRH, a respeito do alcance da norma prevista no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), sobre o direito ao Adicional por Tempo de Serviço - ATS e outras verbas percebidas pelos servidores desta Corte, no qual votou: 1. Pelo conhecimento da presente consulta; 2. Pela ciência à SGA acerca das seguintes teses: 2.1. A contagem do tempo de serviço dos servidores desta Corte deve ser suspensa em 28.05.2020 e 31.12.2021, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço, em face do disposto no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, não afetando o período aquisitivo da sobredita vantagem que tenha sido completado antes da entrada em vigor da mencionada lei. 2.2. A Lei Complementar nº 173/2020 não produz efeitos em relação aos seguintes direitos, legalmente reconhecidos por esta Corte a seus servidores: Adicional de Qualificação Funcional (Temporário e Permanente), Promoção e Progressão Funcional, Abono de Permanência, Gratificação de Magistério, e Bolsa de Estudo. 2.3. A contagem do tempo de serviço dos Conselheiros, membros do Ministério Público e servidores desta Corte deve ser suspensa entre 28.05.2020 e 31.12.2021, para fins de licença-prêmio, apenas na hipótese em que o benefício seja convertido em pecúnia, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020, não havendo repercussão do dispositivo quando a mencionada licença for efetivamente gozada pelo agente público. 3. Pelo arquivamento do feito, aprovada por unanimidade; 300810-8/2020 (sênior do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), que versa sobre recurso de reconsideração interposto por servidor ativo, com o objetivo de reformar a decisão da Senhora Presidente desta Corte, que indeferiu o pedido de cancelamento de desconto do imposto de renda sobre os seus vencimentos, em virtude de moléstia grave, no qual votou: 1. Pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em face da presença de seus pressupostos de admissibilidade; 2. Pelo não provimento do recurso, pelos fatos e fundamentos expostos neste voto, mantendo-se a decisão proferida pela Senhora Presidente desta Corte pelo indeferimento do pedido, aprovada por unanimidade; 300276-1/2019 (solicitação do